

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 18/69 - CEE

INTERESSADO: Arthur Belem Novaes.

ASSUNTO: Equivalência do título "Master of Science" ao de doutor.

RELATOR: Conselheiro Paulo Ernesto Tolle

P A R E C E R N° 424/69 - CES

1. Em janeiro deste ano o instrutor da FFO do Ribeirão Preto, Sr. Arthur Belém Novaes, anexando vários documentos, inclusive diploma de "Master of Science in Dentistry", outorgado pela Boston University, requereu fosse-lhe "conferido o título de doutor como equivalente ao de Master of Science...." (grifei)

O conselheiro Adernar Freire-Maia, ainda que reconhecendo o valor daquele e de outros títulos do interessado, opinou:

"Não encontramos, na legislação, qualquer citação que autorize o Conselho Estadual de Educação a conceder o título de "Doutor" a quem tenha obtido o grau de "Mestre".

E esta Câmara deliberou devolver o processo a Faculdade, entendendo não ter "competência para determinar ou não a equivalência solicitada" (grifei).

No parecer do Prof. Freire-Maia (n. 42/69), ele fez referência ao art. 23 da Lei n° 5.588/60 ("O Assistente que não obtiver o título de livre-docente ou doutor em instituto da Universidade de São Paulo ou congênere nacional ou estrangeiro, aceite pela Congregação, dentro de cinco anos a contar de sua nomeação, será automaticamente exonerado"), entendendo não ser válida a interpretação de que uma Congregação pode aceitar, como equivalente ao de doutor, o título de mestre de universidade estrangeira.

2. Voltou o processo com ofício de maio último, em que o Diretor da Faculdade encaminha a tese do mestrado e outros documentos, e informa haver a Congregação do instituto do Ribeirão Preto aprovado parecer de uma sua comissão, favorável a "que se reconheça o título de "Master of Science in Dentistry" equivalente ao de "Doutor em Ciências desta Faculdade".

Novo parecer do conselheiro Freire-Maia: "Naturalmente, o reconhecimento do título de "Master of Science" é tácito e automático, principalmente levando em conta os altos méritos do caso presente Outra coisa, no entanto, é a equiparação do título obtido ao de

"Doutor em Ciência" (ênfase do original)". "Sobre esse assunto, continua o Relator do Par. 260/69, "a Câmara já se declarou incompetente para determinar ou não a equivalência". E acrescenta: "o que a Faculdade... deseja... é uma resposta... sobre se sua Congregação tem essa competência".

Prossegue o relator lembrando que o precedente invocado de reconhecimento de iguais títulos, pela Universidade de São Paulo - não procede porque esta, como Universidade, tem autonomia e competência para tanto, enquanto que os Institutos Isolados têm o sistema de doutoramento regulado pelo Decreto 40.669, de 3.9.62 e a Resolução CEE-35 de 1967, e nem um nem outro autorizam qualquer órgão colegiado a conceder o título de doutor a quem tenha obtido o de "Master".

Disse ainda o Prof. Freire-Maia, a respeito da alegação de que o CEE deferiu a equivalência no caso da Sra. Zuleika Rothschild (Proc. CEE-512/65): "É de se notar, no entanto, que nesse, e em outros casos semelhantes, a equivalência foi concedida para fins específicos... da Lei 5.588 que mandava exonerar automaticamente o assistente que não obtivesse o título de livre-docente ou de doutor no prazo de 5 anos..." E mais: "nas situações mencionadas... os interessados não receberam, de forma alguma, o título de Doutor".

Aprovado o parecer 260/69 pela Câmara de Ensino Superior, voltaram os autos a Faculdade.

Na Faculdade, aprovado pela Congregação novo pedido do interessado, feito com o mesmo objetivo, foi autorizada a apostila no diploma, em 22.8.69.

E o processo voltou ao Conselho Estadual de Educação.

- II -

O atual relator teve algumas ocasiões, quando pela primeira vez teve a honra de integrar esta Câmara, de se manifestar favoravelmente ao reconhecimento da equivalência, ao título de doutor obtido em instituição de ensino superior brasileira, do grau de "Master of Arts" ou do grau de "Master of Science" desde que - conforme o valioso adendo do Conselheiro Theodoretto Souto - o grau estrangeiro resulta da apresentação, e defesa, de trabalhos equivalentes a uma tese de doutorado, julgando-se cada caso em seu mérito e não valendo, o atendimento de um, como precedente para justificação de qualquer outro pedido". Os conselheiros Honório Monteiro, Oswaldo Muller da Silva, Mons. Emilio Salim também.

É certo, como observa o Prof. Freire-Maia, que tais casos foram examinados tendo em vista uma finalidade especial: julgar sobre a validade do título estrangeiro para os efeitos específicos da exigência legal de obtenção do título de livre-docente ou doutor após dado prazo de exercício do magistério.

Creio ter decorrido, daquelas decisões da Câmara, outro efeito: o do pagamento de remuneração ou gratificação adicional aos titulares.

Ora, se há equivalência para tais fins, por que não também para a formalidade da apostila do diploma ou mesmo outorga do título brasileiro?

Não me parece que, na falta de disposição expressa no regulamento que disciplina tal graduação nos institutos isolados, a conclusão obrigatória seja pela negativa. Afinal, o conhecimento não tem fronteiras e universalmente, em todos os seus graus e campos, reconhece-se a validade de cursos feitos em instituições devidamente acreditadas.

Acresce que caminhamos, espero, para a gradual abolição do processo tradicional de outorga de dignidades acadêmicas, com a adoção do processo de estudo continuado de disciplinas de nível cada vez mais alto e de aperfeiçoamento pela via mestra da pesquisa. Não só para formar mestres e doutores em programas de pós-graduação, como para desenvolver cursos, estudos e investigações pós-doutorais.

Tem-se convencionado que um certo grau de controle deve ser exercido pelo Conselho Estadual de Educação, com referência aos concursos e defesas de tese ainda em processamento. Que se adote igual procedimento a respeito de casos com o presente. A propósito do qual voto no sentido de que esta Câmara homologue a decisão da douta Congregação da Faculdade interessada.

São Paulo, 20 de setembro de 1969.

a) Conselheiro PAULO ERNESTO TOLLE
= Relator =